

TC 037.127/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde

Responsáveis: Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) e Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00)

Advogado ou Procurador: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8.598), advogada de Kelli Cristina Machado dos Santos (peça 132) e de Valdivino Rocha Silva (peça 166)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e do Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Montes Altos/MA, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 192.541,80, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

2. Em 6/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 826/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde, no período de 1º/7/2013 a 30/4/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatórios (peças 69, 70 e 71).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Realizar a concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, quando deveria ter sido realizado maior controle quando ao pagamento de diárias. Deixar de comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa BRASFARMA COMERCIAL LTDA., quando deveria ter sido realizado maior controle quanto ao recebimento dos produtos pagos com recursos do SUS; Deixar de apresentação da documentação comprobatória das despesas, quando deveria ter apresentado toda a documentação que comprovasse as despesas realizadas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 136/2018 (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 192.541,80, imputando-se a responsabilidade a Valdivino Rocha Silva, a Kelli Cristina Machado dos Santos e a Maria Silva Fialho, na condição de gestores dos recursos.



7. Em 25/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1154/2019 (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 1154/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

8. Em 14/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

9. Na primeira instrução (peça 80), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para manifestação dos responsáveis sobre irregularidades quanto à concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, a não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda., e a não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS, para ações da Atenção Básica.

9.1. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foram citados os responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos, Maria Silva Fialho e Valdivino Rocha Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

9.2. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 82), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

a) Kelli Cristina Machado dos Santos:

Comunicação: Ofício 25151/2020 - Seproc (peça 87)

Data da Edição: 26/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (Faltou o nr. do apto., peça 89)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 83).

Comunicação: Ofício 64035/2020 - Seproc (peça 102)

Data da Edição: 20/11/2020

Data da Ciência: **9/12/2020** (peça 139)

Nome Recebedor: **Carolina Melo da Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do CNE, custodiada pelo TCU (peça 94).

Fim do prazo para a defesa: 24/12/2020

Comunicação: Ofício 64036/2020 - Seproc (peça 103)

Data da Edição: 20/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (não procurado, peça 140)

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme dados obtidos por contato telefônico (peça 94).

b) Maria Silva Fialho:

Comunicação: Ofício 25155/2020 – Seproc (peça 88)

Data da Edição: 26/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 93)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).

Comunicação: Ofício 39368/2020 – Seproc (peça 91)



Data da Edição: 27/7/2020

Data da Ciência: **não houve** (não procurado, peça 98)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).

Comunicação: Ofício 65416/2020 – Sefproc (peça 133)

Data da Edição: 25/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, peça 152)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base do RENACH, custodiada pelo TCU (peça 101).

Comunicação: Ofício 65417/2020 – Sefproc (peça 134)

Data da Edição: 25/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (não procurado, peça 146)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 85).

Comunicação: Ofício 6954/2021 – Sefproc (peça 151)

Data da Edição: 24/2/2021

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, peça 153)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do RENACH, custodiada pelo TCU (peça 141).

Comunicação: Ofício 6955/2021 – Sefproc (peça 150)

Data da Edição: 24/2/2021

Data da Ciência: **não houve** (peça 161)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 141).

Comunicação: Edital 521/2021 – Sefproc (peça 162)

Data da Publicação: 21/5/2021 (peça 163)

Fim do prazo para a defesa: 7/6/2021

c) Valdivino Rocha Silva:

Comunicação: Ofício 25153/2020 – Sefproc (peça 86)

Data da Edição: 26/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 92)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 84).

Comunicação: Ofício 39366/2020 – Sefproc (peça 90)

Data da Edição: 27/07/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 97)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 84).

Comunicação: Ofício 71386/2020 – Sefproc (peça 136)

Data da Edição: 27/07/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 143)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100).

Comunicação: Ofício 71387/2020 – Sefproc (peça 137)

Data da Edição: 16/12/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 144)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Cadastro Eleitoral (peça 100).

Comunicação: Ofício 71388/2020 – Seproc (peça 138)

Data da Edição: 16/12/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 145)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TCE/MA (peças 99 e 100).

Comunicação: Ofício 6956/2020 – Seproc (peça 149)

Data da Edição: 24/2/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 159)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 142).

Comunicação: Ofício 6957/2021 – Seproc (peça 148)

Data da Edição: 24/2/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 160)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 142).

Comunicação: Ofício 6958/2021 – Seproc (peça 147)

Data da Edição: 24/2/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado, peça 158)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TCE/MA (peça 142).

Comunicação: Edital 520/2021 – Seproc (peça 164)

Data da Publicação: 14/6/2021 (peça 195)

Fim do prazo para a defesa: 29/6/2021

9.3. Os responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva (por procuradora), atenderam à citação, por meio de alegações de defesa juntadas às peças 104 a 131 (Kelli) e 168 a 194 (Valdivino).

9.4. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 196), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/4/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Kelli Cristina Machado dos Santos, por intermédio do envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 218/2016, peça 49, entregue em 4/3/2016, peça 5; pelo envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após nova análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 1086/2016, peça 55, entregue em 9/9/2016, peça 7; por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 1º/8/2014; e notificação de débito realizada por meio do Edital 251, de 28/11/2016, publicado em 29/11/2016, peça 43; e

10.2. Valdivino Rocha Silva, por intermédio do envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 219/2016, peça 50, entregue em 4/3/2016, peça 6; por cobrança administrativa do débito feita pelo Ofício Sistema-MS/SE/FNS 8402/2016, peça 63, entregue em 20/10/2016, peça 9; e por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 1º/8/2014.



Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 186.850,77, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. A análise da citação permitiu verificar que se deixou de incluir a parcela de débito no valor de R\$ 6.000,00, datada de 26/7/2013, entre as parcelas associadas à não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, suscitando a necessidade de repetir a citação, para que os responsáveis tomem conhecimento do incremento do débito em decorrência dessa parcela.

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) e Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde, na modalidade fundo a fundo.

16. Apesar do tomador de contas haver incluído Maria Silva Fialho como responsável, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 14350.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Cabe, ao responsável, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação



de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

19.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

19.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

19.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput*, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência, do secretário municipal de saúde, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

19.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

19.1.1.6. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. André de Carvalho e 284/2014 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da municipalidade, em solidariedade com os ex-secretários de saúde, quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

19.1.1.7. No caso concreto, trata-se de auditoria do Densus, executada no período de 1º/6/2014 a 7/6/2014, que apurou a ocorrência de não conformidades referentes a falta (constatação 323018/434277) e/ou falha (constatações 323111/434280 e 323025/434279) na documentação comprobatória das despesas de recursos da saúde, que suscitaram proposições de devolução no valor de R\$ 192.541,80, por dano ao Erário (prejuízo), a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde pelos agentes responsabilizados (v. relatório de auditoria, peça 69, p. 3; relatório do tomador de contas, peça 74, p. 2-3).

19.1.1.8. No que diz respeito à Constatação 323111 (peça 69, p. 22-24), cujo objeto passou a corresponder à Constatação 434280, do relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 10-11, tem-se, como irregularidade, a concessão irregular de diárias no valor de R\$ 750,00, datado de 3/7/2013, que teve o montante inicial de R\$ 18.570,00, reduzido ao valor de R\$ 750,00, após a análise e acolhimento parcial das justificativas apresentadas à equipe de auditoria, consubstanciada no relatório de auditoria complementar juntado à peça 71. O débito remanescente de R\$ 750,00 decorreu da incompatibilidade fática entre o ato autorizativo da viagem indicado para



o caso (Portaria 017, de 10/7/2013), e os documentos referentes a execução das despesas (nota de empenho 307001, ordem de pagamento 307002, comprovantes de transferência bancária, todos de 3/7/2013), considerando que a referida portaria de 10/7/2013 referia-se ao servidor P. O. A, que fazia viagem no período de 10 a 13/7/2013, enquanto que os documentos de execução de despesas disponibilizados (peça 3, p. 45-51) foram emitidos antes da suposta portaria autorizativa, em 3/7/2013, e diziam respeito à servidora S. F. A (nesse sentido, análise das justificativas pela equipe de auditoria, peça 71, p. 10; Anexo IV ao relatório de auditoria, primeira linha, peça 1, p. 8).

19.1.1.8.1. Em análise à documentação de suporte (peça 3, p. 45-51), observa-se que a nota de empenho (peça 3, p. 45) e a ordem de pagamento (peça 3, p. 51) não estão assinadas; identifica-se, todavia, como responsáveis pela operação de pagamento, Maria Silva Fialho e Valdivino Rocha Silva, conforme documentos bancários (conta 23812-0, peça 3, p. 49 e 47). Assim sendo, tem-se esses dois responsáveis como aqueles que respondem por tal pagamento irregular.

19.1.1.8.2. Acontece que se verificou não haver outro processo em tramitação, neste Tribunal, em que Maria Silva Fialho conste como responsável; entretanto, constata-se que o valor individual do débito em apreço, atualizado até 9/7/2018, é de R\$ 5.812,37 (v. relatório de tomada de contas especial, peça 74, p. 8). Como não existe outro processo a apensar, o presente processo teria sua própria história e seguiria para a constituição, em última análise, de seu título executivo extrajudicial.

19.1.1.8.3. Não se afigura atender ao princípio da economicidade dar seguimento a um processo, mesmo que venha a atender um supedâneo lógico-normativo, onde se denota, por evidente, que os custos de seguimento do presente processo superarão o valor do débito a ser ressarcido. Com efeito, há entendimento adotado, no âmbito do Poder Executivo, responsável pelo eventual desdobramento judicial da cobrança da dívida, firmado por intermédio da Portaria AGU 377, de 25/8/2011, art. 2º, de que os órgãos da Procuradoria-Geral da União estão autorizados a não propor ações, nem interpor recursos, e até mesmo desistir de ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado dos créditos da união, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (ressaltando, em valores do ano de 2011, ano anterior a data de atualização de débito utilizada para análise, que é de 2018, cf. item 23 acima).

19.1.1.8.4. De fato, nos débitos solidários, há que se atentar para o custo de cobrá-lo de todos os responsáveis, a fim de evitar cobrança antieconômica, especialmente quando envolvidos muitos devedores e valores individuais de baixa materialidade. A jurisprudência reconhece que a solidariedade é um benefício do credor, que pode exigir, de um ou de todos os devedores, a integralidade da dívida:

Não há óbice à atribuição de responsabilidade pelo débito a apenas um dos devedores solidários, uma vez que a solidariedade passiva constitui benefício do credor. Caso queira, o responsável pode cobrar dos outros devedores a dívida que lhe foi atribuída, pelos meios jurídicos disponíveis, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial (Acórdão 10468/2016 - TCU - 2ª Câmara).

19.1.1.8.5. Assim sendo, considerando a imposição do princípio da economicidade explicitada no parágrafo anterior; considerando que não há outro processo em tramitação, neste Tribunal, em que consta como responsável aquela aqui identificada, e o valor diminuto do valor a ela imputado em solidariedade, cabe propor, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância ressarcida, o arquivamento do processo em relação a Maria Silva Fialho, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012.

19.1.1.9. Já a Constatação 323025 (peça 69, p. 21-22), renumerada para Constatação 434279, no relatório de auditoria complementar (peça 71, p. 6-8), anota, como irregularidade,



a não comprovação do recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda., considerando que os produtos, constantes em notas fiscais fornecidas pela empresa em apreço, não tiveram comprovação de registro de entrada no almoxarifado da prefeitura/secretaria de saúde do município de Montes Altos/MA. Segundo anotou a equipe de auditoria (peça 71, p. 8-9), a não comprovação da entrega se deu não somente por falta do atesto nas notas fiscais mencionadas, mas também pela insuficiência de informações dos controles apresentados que bastassem para provar a associação entre as mercadorias fornecidas e as identificadas nos referidos controles.

19.1.1.9.1. No caso das anotações da Central de Assistência Farmacêutica/Controles de Saída Diária de Medicamentos nos Postos de Saúde, não existia correlação dos medicamentos constantes nas notas fiscais com os existentes nos controles, quanto à especificação, quantidade e data; nas cópias de folhas de livro apresentados, não havia informação sobre a que Unidade o livro pertencia, apenas trazia a discriminação do produto, lote, validade e quantidade, sem discriminar data de recebimento e estocagem, além de não deixar claro, de forma inequívoca, a que se referia os dados do campo de quantidade, se aos produtos recebidos ou aos do estoque (v. peça 71, p. 8). O Quadro 1 do Apêndice I traz informações sobre os documentos fiscais em comento, e sua localização nos autos.

19.1.1.9.2. No exame das parcelas do débito constituído nos termos acima (peça 71, p. 12-19), observou-se que o pagamento da parcela de R\$ 3.786,43, datada de 3/7/2013, teve proposição de devolução aos cofres municipais por ter sido identificada que a origem do recurso era a contrapartida municipal. Por outro lado, a parcela de R\$ 9.580,00, de 13/11/2013, identificou-se que o pagamento associado foi feito com recursos do estado do Maranhão (cf. peça 71, p. 18). Considerando que tais parcelas não foram custeadas com os repasses federais, deixam de ser alcançadas pelo esforço desta TCE, que visa ressarcir, o FNS, de recursos seus cuja aplicação regular não foi comprovada.

19.1.1.9.3. Os pagamentos feitos tiveram como suporte ordens de pagamento irregulares, a considerar a ausência de assinatura que autorizasse a sua emissão. O que se evidencia é a responsabilidade de quem realizou o pagamento sem a devida comprovação da despesa (Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva), operadores dos pagamentos, conforme meios de pagamento indicados no quadro a seguir:

Quadro 1

Nota Fiscal	Ordem de pagamento sem assinaturas	Data do pagamento	Valor (R\$)	Meio de pagamento	Referências
1493, 24/9/2013, peça 2, p. 37	peça 2, p. 35	25/09/2013	3.967,93	conta 23815-5, peça 2, p. 39 e 41	peça 2, p. 35-43, peça 71, p. 12
1387, 22/7/2013, peça 2, p. 47	peça 2, p. 45	06/11/2013	3.751,70	conta 23815-5, peça 2, p. 49 e 51	peça 2, p. 45-51, peça 71, p. 12
1529, 22/10/2013, peça 3, p. 39	peça 3, p. 37	06/11/2013	1.348,30	conta 23815-5, peça 3, p. 41	peça 3, p. 37-41, peça 71, p. 12
1788, 25/3/2014, peça 3, p. 17	peça 3, p. 15	26/03/2014	24.426,96	conta 23816-3, peça 3, p. 19, 21 e 23	peça 3, p. 15-23, peça 71, p. 14
1789, 25/3/2014, peça 2, p. 129 e 131	peça 2, p. 127	26/03/2014	13.619,02	conta 23816-3, peça 2, p. 133 e 135	peça 2, p. 127-135, peça 71, p. 14
1790, 25/3/2014, peça 3, p. 27 e 29	peça 3, p. 25	26/03/2014	18.325,50	conta 23816-3, peça 3, p. 31, 33 e 35	peça 3, p. 25-35, peça 71, p. 14
1791, 25/3/2014, peça 3, p. 5 e 7	peça 3, p. 3	26/03/2014	14.588,72	conta 23816-3, peça 3, p. 9, 11 e 13	peça 3, p. 3-13, peça 71, p. 15



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Nota Fiscal	Ordem de pagamento sem assinaturas	Data do pagamento	Valor (R\$)	Meio de pagamento	Referências
1792, 25/3/2014, peça 2, p. 115 e 117	peça 2, p. 121	26/03/2014	11.878,34	conta 23816-3, peça 2, p. 119, 123 e 125	peça 2, p. 115-125, peça 71, p. 15
1793, 25/3/2014, peça 2, p. 139	peça 2, p. 137	26/03/2014	17.262,60	conta 23816-3, peça 2, p. 141	peça 2, p. 137-141, peça 71, p. 15
1794, 25/3/2014, peça 2, p. 103 e 105	peça 2, p. 101	26/03/2014	14.106,90	conta 23816-3, peça 2, p. 107, 109, 111 e 113	peça 2, p. 101-113, peça 71, p. 16
1795, 25/3/2014, peça 2, p. 145	peça 2, p. 143	26/03/2014	12.254,12	conta 23816-3, peça 2, p. 147, 149	peça 2, p. 143-149, peça 3, p. 1, peça 71, p. 16
1796, 25/3/2014, peça 2, p. 91 e 93	peça 2, p. 89	26/03/2014	18.649,80	conta 23816-3, peça 2, p. 95, 97 e 99	peça 2, p. 89-99, peça 71, p. 16
1797, 26/3/2014, peça 2, p. 81 e 83	085034, 26/3/2014	26/03/2014	11.045,48	conta 23816-3, peça 2, p. 85 e 87	peça 2, p. 81-87, peça 21, p. 12, peça 71, p. 17

19.1.1.9.4. Assim sendo, tem-se a Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos e o Sr. Valdivino Rocha Silva como responsáveis pelo débito em apreço.

19.1.1.10. A Constatação 323018 (peça 69, p. 20-21), renumerada para Constatação 434277, no relatório complementar de auditoria (peça 71, p. 4-6), por sua vez, diz respeito a irregularidade decorrente da não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, no período de julho de 2013 a abril de 2014, com recursos financeiros destinados às ações da Atenção Básica, movimentados na conta no 23816-3 FMS-MONTES ALTOS-FNS BLATB, agência 3280-8, Banco do Brasil S.A, nos termos adiante indicados:

Quadro 2

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Documento	Referências
26/07/2013	6.000,00	Transferência on line/ 550.554.000.001.110	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
03/02/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
03/02/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
14/03/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
14/03/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 14
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Documento	Referências
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17

19.1.1.10.1. Em especial no que diz respeito às despesas no valor individual de R\$ 900,00, a equipe de auditoria obteve a informação, durante análise de justificativas, de que seriam débitos indevidos realizados pelo Banco do Brasil, cuja devolução foi solicitada por intermédio do Ofício 15, de 18/6/2014, da Prefeitura de Montes Altos. Uma vez que não houve comprovação da realização da referida devolução, o débito foi mantido.

19.1.1.10.2. Considerando que os responsáveis pela operação da conta em comento e, conseqüentemente, pela movimentação dos recursos indicados sem a correspondente comprovação da regularidade da despesa foram Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva (conforme se vê nos documentos à peça 2, p. 85, 97, 109, 123, 149, e peça 3, p. 11, 21, 33), a eles é imputada a responsabilidade por essas parcelas de débito.

19.1.1.11. Por último, anote-se que houve devolução de parte do débito pelo Fundo Municipal de Saúde de Montes Altos, no valor de R\$ 32.080,74, em 06/08/2015 (v. consulta GRU, peça 68), a ser considerado como crédito, em favor dos responsáveis.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 48, 68, 69, 70 e 71.

19.1.3. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância dos princípios da legalidade e da legitimidade; art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00) e Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
25/9/2013	3.967,93	D
6/11/2013	3.751,70	D
6/11/2013	1.348,30	D
26/3/2014	24.426,96	D
26/3/2014	13.619,02	D
26/3/2014	18.325,50	D
26/3/2014	14.588,72	D
26/3/2014	11.878,34	D
26/3/2014	17.262,60	D
26/3/2014	14.106,90	D

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
26/3/2014	12.254,12	D
26/3/2014	18.649,80	D
26/3/2014	11.045,48	D
26/7/2013	6.000,00	D
3/2/2014	900,00	D
3/2/2014	900,00	D
14/3/2014	900,00	D
14/3/2014	900,00	D
17/4/2014	900,00	D
6/8/2015	32.080,74	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2022: R\$ 251.282,80

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

19.1.6. **Responsável:** Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00).

19.1.6.1. **Conduta:** na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

19.1.7. **Responsável:** Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04).

19.1.7.1. **Conduta:** na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

19.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de

suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

19.1.8. Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2022: R\$ 1.303,02

19.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

19.1.10. **Responsável:** Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00).

19.1.10.1. **Conduta:** na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

19.1.10.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.10.3. Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

19.1.11. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 17/4/2014 e o ato de

ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a repetição da **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04), Secretária Municipal de Saúde, no período de 25/5/2013 até o momento e 2/1/2014 até o momento, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Valdivino Rocha Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de MUNICIPIO DE MONTES ALTOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 48, 68, 69, 70 e 71.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância dos princípios da legalidade e da legitimidade; art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2022: R\$ 251.282,80.

Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado somente ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de MUNICIPIO DE MONTES ALTOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 48, 68, 69, 70 e 71.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância dos princípios da legalidade e da legitimidade; art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2022: R\$ 1.303,02.

Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável

afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Kelli Cristina Machado dos Santos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de MUNICIPIO DE MONTES ALTOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 48, 68, 69, 70 e 71.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância dos princípios da legalidade e da legitimidade; art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2022: R\$ 251.282,80.

Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 9 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Matrícula TCU 6482-3



APÊNDICE I
QUADRO 1

Nota Fiscal	Ordem de pagamento	Data do pagamento	Valor (R\$)	Observações	Referências
1284, 28/5/2013	307006, 3/7/2013	03/07/2013	3.786,43	recursos municipais - devolução FMS	peça 2, p. 5-13, peça 71, p. 19
1493, 24/9/2013	2509001, 25/9/2013	25/09/2013	3.967,93	sem atesto, peça 2, p. 37; atesto posterior, peça 18, p. 15	peça 2, p. 35-43, peça 71, p. 12
1387, 22/7/2013	611001, 6/11/2013	06/11/2013	3.751,70	sem atesto, peça 2, p. 47; atesto posterior, peça 18, p. 18	peça 2, p. 45-51, peça 71, p. 12
1529, 22/10/2013	611002, 6/11/2013	06/11/2013	1.348,30	sem atesto, peça 3, p. 39; atesto posterior, peça 18, p. 14-15	peça 3, p. 37-41, peça 71, p. 12
1581, 7/11/2013	1311002, 13/11/2013	13/11/2013	9.580,00	recursos estaduais - devolução para FES; sem atesto, peça 2, p. 61-63; atesto posterior, peça 18, p. 12-13	peça 2, p. 59-69, peça 71, p. 18
1788, 25/3/2014	085027, 26/3/2014	26/03/2014	24.426,96	carimbo de atesto não assinado, peça 3, p. 17; atesto posterior, peça 18, p. 42	peça 3, p. 15-23, peça 71, p. 14
1789, 25/3/2014	085031, 26/3/2014	26/03/2014	13.619,02	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 129-130; atesto posterior, peça 18, p. 36-37	peça 2, p. 127-135, peça 71, p. 14
1790, 25/3/2014	085030, 26/3/2014	26/03/2014	18.325,50	carimbo de atesto não assinado, peça 3, p. 27-29; atesto posterior, peça 18, p. 25-26	peça 3, p. 25-35, peça 71, p. 14
1791, 25/3/2014	085032, 26/3/2014	26/03/2014	14.588,72	carimbo de atesto não assinado, peça 3, p. 5-7; atesto posterior, peça 18, p. 29-30	peça 3, p. 3-13, peça 71, p. 15
1792, 25/3/2014	085033, 26/3/2014	26/03/2014	11.878,34	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 115-116; atesto posterior, peça 18, p. 16	peça 2, p. 115-125, peça 71, p. 15
1793, 25/3/2014	085035, 26/3/2014	26/03/2014	17.262,60	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 139; atesto posterior, peça 18, p. 40	peça 2, p. 137-141, peça 71, p. 15
1794, 25/3/2014	085036, 26/3/2014	26/03/2014	14.106,90	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 103-104; atesto posterior, peça 18, p. 34-35	peça 2, p. 101-113, peça 71, p. 16
1795, 25/3/2014	085029, 26/3/2014	26/03/2014	12.254,12	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 145; atesto posterior, peça 18, p. 31	peça 2, p. 143-149, peça 3, p. 1, peça 71, p. 16
1796, 25/3/2014	085028, 26/3/2014	26/03/2014	18.649,80	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 92-93; atesto posterior, peça 18, p. 32-33	peça 2, p. 89-99, peça 71, p. 16
1797, 26/3/2014	085034, 26/3/2014	26/03/2014	11.045,48	carimbo de atesto não assinado, peça 2, p. 81-82; atesto posterior, peça 18, p. 38-39	peça 2, p. 81-87, peça 21, p. 12, peça 71, p. 17